



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325443**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2172876-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes FERNANDO ZANUZZI e LÍVIA ANTUNES ZANUZZI, é agravado SANIPLAST COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EMBALAGENS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**SÉRGIO SHIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 32385**

**AI n. 2172876-87.2024.8.26.0000**

**Comarca: Piracicaba (4ª Vara Cível)**

**Agravantes: FERNANDO ZANUZZI e OUTRO**

**Agravado: O JUÍZO**

**FALÊNCIA — DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO DE BENS COM A PARTICIPAÇÃO DOS AGRAVANTES — Inconformismo — Em consulta aos autos de primeiro grau, verifica-se que o Oficial de Justiça já realizou a constatação determinada pelo Juízo — Perda superveniente do objeto deste agravo — RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDO ZANUZZI e OUTRO contra a r. decisão que, na falência da SANIPLAST COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EMBALAGENS LTDA., determinou a realização de constatação de bens arrematados em leilão, com a presença do Sr. Oficial de Justiça, Sr. Fernando Zanuzzi, Sra. Lívia Antunes Zanuzzi, Sr. José Vítor (preposto do Administrador Judicial), o arrematante e o Sr. Álvaro Luiz de Almeida Barros.

Inconformados, FERNANDO ZANUZZI e LÍVIA ANTUES ZANUZZI vêm recorrer, aduzindo que não são depositários dos bens arrematados, não sendo responsáveis por eventual furto ou dano (fls. 01/17).

Processado o recurso, sobreveio informações do MM. Juízo "a quo" (fls. 76 e 84/85).

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 103/106).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Após a interposição do presente recurso, em consulta aos autos de primeiro grau, em 12/03/2025, verifico que foi juntado o mandado de constatação devidamente cumprido no dia 28/01/2025 (fls. 3503, origem).

Assim, houve a perda superveniente do objeto, notadamente porque a pretensão do presente recurso era desobrigar os agravantes de acompanhar a realização da constatação, sendo caso de não conhecimento do presente recurso.

Registre-se que a decisão agravada nada decidiu acerca da responsabilidade por eventuais furtos ou danos dos bens que foram arrematados, sendo que a insurgência se mostra prematura no presente recurso e a incursão sobre a matéria implicaria supressão de instância.

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator**